



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000014912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1117324-63.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS - ABDR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) e COSTA NETTO.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

José Aparício Coelho Prado Neto

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1117324-63.2015.8.26.0100

APELANTE: [REDACTED] (GRATUIDADE DA JUSTIÇA).

APELADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS ABDR.

JUÍZA: ANNA PAULA DIAS DA COSTA

VOTO Nº 16.158

***APELAÇÃO** Ação de Rito Ordinário por Perdas e Danos Pretensão de retirada do conteúdo das obras literárias do sítio eletrônico do réu e sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da disponibilização não autorizada do conteúdo dos livros Tutela antecipatória concedida Sentença de procedência Inconformismo do réu Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência - Alegação de que é descabida a fixação de indenização pela mera reprodução das obras literárias, uma vez que o artigo 103 da Lei nº 9.6010/98 somente prevê a aplicação da penalidade pecuniária em caso de edição da obra Descabimento Caso em que, ainda que inexista prova da vantagem econômica direta do réu em razão da disponibilização das obras literárias, é certo que tal prática causa impacto na venda dos livros originais, publicados pelas editoras associadas à autora, causando prejuízos a todos titulares dos direitos autorais, fato que enseja a reparação de danos postulada na petição inicial Critério de indenização previsto no art. 103, § único, da Lei nº 9.610/96 aplicável à hipótese de reprodução não autorizada - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Rito Ordinário por Perdas e Danos proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS ABDR contra [REDACTED], que julgou a ação procedente para, confirmada a tutela antecipatória concedida, condenar o réu ao pagamento de indenização à autora, no montante correspondente ao preço de mercado de 3.000 (três mil) exemplares, atualizado a partir da

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação da sentença e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária.

Apela o réu, pugnando pela reforma integral da sentença, alegando, preliminarmente, que teve o seu direito de defesa cerceado com o julgamento antecipado da lide. Alega, também, o réu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não é o responsável por disponibilizar o acesso eletrônico às obras literárias descritas na petição inicial, sendo tal prática concebida e administrado por um grupo de alunos da mesma turma do curso de bacharelado em Administração da UFPA. No mérito, alega ser descabida a fixação de indenização pela mera reprodução das obras literárias, uma vez que o artigo 103 da Lei nº 9.6010/98 somente prevê a aplicação da penalidade pecuniária em caso de edição da obra. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Primeiramente, impõe-se a rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em não havendo necessidade dilação probatória para a elucidação das questões debatidas nos autos, o Juiz deverá julgar diretamente do pedido, em consonância com a celeridade na prestação jurisdicional preconizada no artigo 139, inciso II, do mesmo diploma.

A propósito, conforme preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “se a questão de fato gira em torno apenas de interpretação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos já produzidos pelas partes; se não há requerimento de provas orais; se os fatos arrolados pelas partes são incontroversos; e, ainda, se não houve contestação, o que também leva à incontrovérsia dos fatos da inicial e à sua admissão como verdadeiros (art. 344), o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de ato inútil e, até mesmo, contrário ao espírito do Código" ("in" Curso de Direito Processual Civil Vol. 1, Ed. Forense, 58ª Edição, 2017).

Da mesma forma, não há se falar em ilegitimidade do réu para figura no polo passivo da ação, na medida em que o relatório de registro de fls. 49/50 demonstra que o réu é o titular do domínio de “internet” que disponibilizou o acesso ao conteúdo das obras literárias descritas na petição inicial.

Superadas as questões prejudiciais, passo a analisar o mérito do recurso

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) assegura aos associados da autora os direitos morais e patrimoniais sobre as obras que criaram, definindo o que é ou não permitido a título de utilização e reprodução, bem como quais são as sanções civis a serem aplicadas aos infratores.

Com base no epigrafado diploma legal, a autora ajuizou a presente Ação de Rito Ordinário por Perdas e Danos alegando que o réu reproduziu e disponibilizou, sem a autorização das editoras titulares dos direitos autorais, os livros "Manual de Direito Previdenciário - 16ª edição revista atualizada e compilada", "Direito Administrativo 27ª edição" e "Nos Bastidores da Pixar", no sítio eletrônico “www.livrosadministracao.com.br”. Por isso, requer a retirada do conteúdo das obras em epígrafe do sítio eletrônico e a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e danos.

O réu, por sua vez, sustentou que jamais realizou a reprodução de obras literárias, restringindo-se a mera disponibilização dos livros em arquivo eletrônico a outros estudantes do curso de graduação de Administração da UFPA, com estrita finalidade acadêmica.

A MM. Juíza sentenciante julgou procedente a ação e condenou o réu a retirar as obras literárias de seu sítio eletrônico, além do pagamento de indenização correspondente ao preço de mercado de 3.000 (três mil) exemplares, sob o fundamento de que restou comprovada a reprodução não autorizada dos livros em epígrafe.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, a reprodução não autoriza das obras literárias “sub judice” enseja a reparação de danos postulada pela entidade autora.

Com efeito, ainda que inexista prova da vantagem econômica direta do réu em razão da disponibilização das obras literárias, é certo que tal prática causa impacto na venda dos livros originais, publicados pelas editoras associadas à autora, causando prejuízos a todos titulares dos direitos autorais, fato que enseja a reparação de danos postulada na petição inicial.

O *quantum* indenizatório estabelecido na sentença recorrida deve ser mantido, em observância ao disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 9.610/98, aplicável também nas hipóteses de reprodução não autorizada de obras.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS

Disponibilização gratuita de duas obras



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

literárias, publicadas por editoras associadas à autora, em página de Internet de propriedade do requerido Sentença de procedência que determinou a retirada das tais obras da página de Internet, a vedação de divulgação destas por qualquer meio e ainda condenou o requerido ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado de 3.000 exemplares de cada obra, com fundamento no art. 103, § único, da Lei nº 9.610/98 Irresignação do requerido apenas quanto à indenização

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA Indenização fixada nos exatos termos em que deduzido o pedido da petição inicial Preliminar afastada **DANO E INDENIZAÇÃO** Vantagem econômica indireta auferida pelo requerido, ao disponibilizar as obras literárias gratuitamente em seu sítio eletrônico, e prejuízo na venda das obras originais que evidenciam os danos causados aos titulares de seu direito autoral decorrentes de sua conduta **Indenização devida** Valor fixado na sentença que se mostra razoável **Recurso improvido”** (Apelação nº 0113431-86.2012.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator MIGUEL BRANDI, j.03/08/2016).

“DIREITO AUTORAL AÇÃO DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA Apelo contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda Pretendida indenização por supostos danos decorrentes de uso



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevido de obra literária Texto disponibilizado em site (blog) sem autorização do autor Violação caracterizada Dever de indenizar configurado Inteligência ao artigo 103, parágrafo único da Lei nº 9.610/98 Sentença reformada Recurso provido em parte” (Apelação nº 0198704-67.2011.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIZ AMBRA, j. 09/10/2013).

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação pecuniária, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator